



Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**

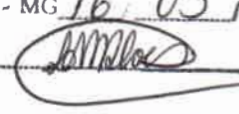
CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

**Projeto de Lei Nº 014 / 2000**

**Institui a Feira Livre do Produtor Rural na Cidade de Natalândia-MG e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 162, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome promulga a seguinte Lei.**

Câmara Municipal de Natalândia - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
027	sob o nº 552
às 08:40	Horas
Natalândia - MG 16.05.2000	
	

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Art. 1º-** É instituída a feira livre do produtor rural, destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, laticínios, carnes, flores, cereais, mel, artesanato e industrialização caseira, para consumo humano, animal e utilização doméstica.

**Art.2-** A Prefeitura Municipal deverá observar, na fixação dos pontos de localização da feira, a existência de área mínima, numa distância não superior a 50 metros. Para o estacionamento de veículos.

**Capítulo II**  
**Das regras de funcionamento**

**Art.3º-** É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura





Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

**Art.4º-** Nos horários e local de funcionamento da feira não será permitido a trânsito e estacionamento de veículos animais

**Art.5º-** Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas.

I – espaço mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público;

II – disposição em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

§ 1º- As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura.

§ 2º- Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

**Art.6º-** Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma comissão Gestora, nos termos desta Lei.

**Art.7º-** O quilograma será a medida preferencial adota da feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

**Art.8º-** Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

**Art.9º-** Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.

**Art.10º-** Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área ocupada



**Capítulo III**  
**Dos feirantes**

**Art.11º-** Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

**Art.12º-** A matrícula dos feirantes far-se-a mediante apresentação dos seguintes documentos:

II – declaração de sua condição de produtor, fornecida pela EMATER – MG;

III – 02 (duas) fotografias 3X4.

**§1º-** A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados trazer consigo.

**Art.13º-** A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

**Art.14º-** Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

**Art.15º-** Será permitida a transferência de matrícula.

I – por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

II – por doença infecto – contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho(a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo.

**Art.16º-** Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatórios das ocorrências à Comissão gestora.



Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

**Art.18º**- Na disciplina interna da feira Ter-se-á em vista.

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – a garantia de seu provisãoamento;
- III – a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses;

#### **Capítulo IV**

##### **Das infrações e penalidades**

**Art.19º**- Constitui infração sujeita a penalidade:

- I – a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;
- II – a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;
- III – a fraude nos pesos e medidas;
- IV – o comportamento que atende contra a integridade física, a moral e os bons costumes ;
- V – a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art.20º**- As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas;

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – cassação da matrícula

**Art.21º**- O feirante que deixar de estabelecer sua barraca sem motivo justo, por 03 (três) vezes consecutivas, perderá a matrícula.

Parágrafo único. Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pela comissão Gestora.



Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**  
CGC 01 593 752/0001-76  
Rua Natalicio, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

**Capítulo V**

**Da comissão gestora**

**Art.22º**- O funcionamento da feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades, sob coordenação da Emater – MG local.

- I – Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e abastecimento;
- II – SEAPA/EMATER – MG
- III – Secretaria de Saúde Pública
- IV – Associação de Feirantes;
- V – IMA – MG

**Capítulo VI**

**Art. 23º**- Fica expressamente proibida a instalação e matrícula de produtores de origem externa ao município de Natalândia, quanto ao benefício da locação de ponto na feira livre.

**Art.24º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.25º**- Revogam – se as disposições em contrário

Natalândia-MG, 15 de Maio de 2000.



Câmara Municipal de Natalândia - MG

**Despacho**

Aprovado em segundo turno por  
oito votos favoráveis, zero  
votos contrários e zero abstenções  
sala das sessões 06 / 06 / 2000

Egleseva  
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - MG

**Despacho**

Aprovado em primeiro turno por  
sete votos favoráveis, zero  
votos contrários e zero abstenções  
sala das sessões 09 / 12 / 2000

Orisvaldo Spirandeli

Prefeito Municipal

Egleseva  
Presidente da Câmara